



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 09/2026

(Procedimento Administrativo MPPR n.º 0076.26.000276-1)

O **Ministério Público do Estado do Paraná**, apresentado pelos Promotores subscritores, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 58, VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999, e:

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover a defesa do meio ambiente e “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*” (artigo 129, II e III, da Constituição da República);

Considerando que o artigo 225, caput, da Constituição Federal assegura que “*todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”;

Considerando que a função social da propriedade (art. 5º, XXIII e art. 182, § 2º, da CF) condiciona o exercício do direito de propriedade ao bem-estar coletivo, à segurança e à saúde pública;

Considerando que a Lei Orgânica do Município de Laranjeiras do Sul estabelece como competência privativa do Município prover o bem-estar de sua população, planejar o uso e a ocupação do solo e estabelecer normas de edificação e limitações urbanísticas;

Considerando que o Código de Posturas (Lei nº 024/2015) e a Lei Orgânica Municipal reforçam o poder-dever da administração pública de exercer o poder de polícia sanitária e urbana, visando erradicar focos de proliferação do mosquito *Aedes aegypti* e outros vetores de doenças;

Considerando que a Lei Municipal nº 026/2020 de Laranjeiras do Sul, em seu art. 1º, estabelece de forma peremptória que os proprietários de imóveis urbanos, edificados ou não, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, independentemente de notificação prévia¹;

1“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DA DEVIDA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE TERRENO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA QUE SE PROCEDA COM A ROÇAGEM E LIMPEZA DO BEM. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 169 DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LONDRINA (LEI Nº 11.468/2011). **DEVER INERENTE AO DIREITO DE PROPRIEDADE, RESTANDO SUFICIENTE A PUBLICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. INVIABILIDADE DE SE PRIVILEGIAR UM INTERESSE PARTICULAR EM PROL DA COLETIVIDADE. FACILITAÇÃO DA CIÊNCIA DA PARTE POR**



Considerando que o mesmo diploma legal veda a utilização de queimadas para fins de limpeza de terrenos (art. 2º) e proíbe o uso de herbicidas (mata-pasto) na zona urbana para controle de vegetação (art. 3º), visando a proteção ambiental e da saúde dos munícipes;

Considerando que o art. 4º da Lei nº 026/2020 impõe aos proprietários a responsabilidade pela remoção de entulhos e resíduos derivados da limpeza, proibindo o seu descarte em vias públicas ou terrenos vizinhos;

Considerando que o art. 7º da legislação local autoriza o Município a executar diretamente os serviços de limpeza e roçada após 30 dias da autuação, com o posterior lançamento dos custos e taxas administrativas ao contribuinte inerte;

Considerando que a existência de terrenos com mato alto e lixo acumulado retira a segurança da população, servindo de esconderijo para criminosos e descarte de objetos ilícitos, ferindo o direito fundamental à segurança pública;

Considerando que é fato público e notório a existência de inúmeros imóveis urbanos em Laranjeiras do Sul/PR em estado de abandono, com vegetação excessiva e acúmulo de resíduos, evidenciando um claro e sistemático descumprimento das normativas municipais vigentes;

Considerando o entendimento jurisprudencial hodierno:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTES VAGOS. ACÚMULO DE ENTULHO E MATO ALTO. LIMPEZA E CAPINA. OMISSÃO DO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. RISCO À SAÚDE E À SEGURANÇA COLETIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar à empresa proprietária de terrenos urbanos a realização de limpeza e capina e remoção de entulhos, com previsão de responsabilidade subsidiária do ente público em caso de descumprimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em definir se o Município de Betim pode ser responsabilizado subsidiariamente pela execução das medidas de limpeza e remoção de entulho em lotes vagos, diante da inércia da proprietária. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O art. 66 da Lei Municipal nº 7.256/2023 impõe ao proprietário ou possuidor a obrigação de manter o lote urbano limpo, capinado e livre de resíduos, vedando o abandono do imóvel em condições que favoreçam riscos à coletividade. 4. O art. 140

MEIO DE EDITAL COM NOTIFICAÇÃO GENÉRICA CONSIDERANDO QUE O INTUITO DO LEGISLADOR FOI O DE AGILIZAR E RACIONALIZAR OS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO, DIANTE DO FATO NOTÓRIO DE QUE TERRENOS BALDIOS, COM MATO ALTO E ENTULHOS, SÃO LOCAIS PROPÍCIOS À PROLIFERAÇÃO DE DOENÇAS. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU). RE Nº 633.782. POSSIBILIDADE DA DELEGAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA, POR MEIO DE LEI, A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DE CAPITAL SOCIAL MAJORITARIAMENTE PÚBLICO QUE PRESTEM EXCLUSIVAMENTE SERVIÇO PÚBLICO DE ATUAÇÃO PRÓPRIA DO ESTADO E EM REGIME DE NÃO CONCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0029741-56.2022.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 04.03.2023)” [destacou-se]



do Decreto Municipal nº 44.317/2023 autoriza o Município a executar subsidiariamente os serviços de limpeza quando constatada a omissão do proprietário, assegurado o direito de regresso. **5. A responsabilidade do ente municipal decorre do dever de polícia administrativa e de preservação da saúde e segurança públicas, especialmente em situações de risco epidemiológico e ambiental.** **6. Com apoio nas legislações aplicáveis, há que ser mantida a decisão que impõe ao Município agravante a obrigação subsidiária de promover a limpeza e capina dos lotes vagos, caso verificada a inércia da proprietária.** IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **1. A obrigação de limpeza e capina de terrenos urbanos recai primariamente sobre o proprietário ou possuidor. 2. O Município pode ser responsabilizado de forma subsidiária quando o proprietário se omite e a situação representa risco à saúde e à segurança coletivas.** Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal nº 7.256/2023, art. 66; Decreto Municipal nº 44.317/2023, art. 140. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.305260-2/001, Rel. Des. Pedro Aleixo, 3ª Câmara Cível, j. 07.02.2025, publ. 11.02.2025. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.182091-6/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/2025, publicação da súmula em 26/11/2025) "[destacou-se]

"RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA RECURSAL DO MUNICÍPIO DE PINHAIS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA – QUEDA DE MOTOCICLISTA EM VIRTUDE DE BURACO NA VIA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E MÁ CONSERVAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVIDENCIADA – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO – ART. 37, § 6º, DA CF – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS NO VALOR DE R\$ 3.034,96 (TRÊS MIL, TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM ARBITRADO PELO JUÍZO DA ORIGEM EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) – VALOR QUE ATENDE ÀS PECULIARIDADES DO CASO E ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA 4ª TURMA RECURSAL: 0024063-89.2024.8.16.0014, 0000444-93.2022.8.16.0049 e 0000358-19.2024.8.16.0190 – SENTENÇA MANTIDA. Recurso do Município de Pinhais conhecido e desprovido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0006995-69.2024.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS SCHIEBEL - J. 17.11.2025) "[destacou-se]

Considerando o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993, que confere a prerrogativa ao Ministério Público de expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

Considerando, por fim, ser dever institucional do Ministério Público atuar preventivamente para sanar ilegalidades e garantir a efetiva tutela dos direitos coletivos, valendo-se das técnicas extraprocessuais de tutela;



RESOLVE expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Município de Laranjeiras do Sul/PR, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Jaison Rodrigo Mendes, ou quem lhe faça as vezes, e aos respectivos órgãos de fiscalização, para que:

- a)** No prazo de **90 (noventa) dias**, intensifiquem a fiscalização e procedam à imediata notificação² de todos os proprietários de lotes/terrenos baldios ou urbanos não edificados no Município de Laranjeiras do Sul/PR que apresentem mato alto ou acúmulo de resíduos, ressaltando que, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 026/2020, tal dever de manutenção independe de notificação prévia;
- b)** Caso as notificações não sejam atendidas pelos proprietários no prazo legal:
 - i)** promovam, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias** após o vencimento do prazo da autuação, a execução direta, por parte do Município ou terceiros legitimamente contratados, dos serviços de limpeza e roçada, com o posterior lançamento das taxas e custos operacionais em desfavor dos responsáveis, conforme expressamente autorizado pelo art. 7º da Lei Municipal nº 026/2020, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e das sanções pecuniárias previstas no art. 5º da mesma lei;
 - ii)** ajuízem as medidas judiciais cabíveis, inclusive ações de obrigação de fazer, para compelir os proprietários à limpeza e edificação de muros/calçadas, em proteção à segurança e saúde pública;
- c)** No prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, apresentem a esta Promotoria de Justiça um plano de ação e cronograma de fiscalização setorial voltado à erradicação de focos de insalubridade em terrenos baldios e imóveis subutilizados, detalhando as equipes destinadas e os mecanismos de autuação imediata previstos na Lei Municipal nº 026/2020;
- d)** No prazo de **60 (sessenta) dias**, promovam ampla campanha de conscientização junto aos munícipes quanto ao dever de manutenção da higiene e conservação de passeios, quintais e terrenos, alertando expressamente sobre

²“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MUNICÍPIO DE LONDRINA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MULTA POR SUPOSTA FALTA DE LIMPEZA EM TERRENO PARTICULAR (MATO ALTO E MÁ CONSERVAÇÃO). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PRÉVIA PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO IMPUTADA COMO IRREGULAR. AFRONTA AO DISPOSTO NO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO. ART. 169, § 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 11.468/2011. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO CONSTATADA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0015600-66.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 29.05.2023)”[destacou-se]



a proibição do uso de queimadas e de herbicidas (*mata-pasto*) na zona urbana, conforme vedação contida nos arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 026/2020.

Fixa-se o prazo de 10 (**dez**) **dias corridos**, a contar do recebimento desta, para que os destinatários manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras do Sul/PR (laranjeirasdosul.1prom@mppr.mp.br), o cronograma para o cumprimento da recomendação, com envio da documentação hábil a provar o fiel cumprimento.

Nos termos do inciso IV do artigo 27 da Lei Federal nº 8.625/93, requisita também aos destinatários, a divulgação desta recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais da Administração Pública municipal.

Consigna-se que o Ministério Público adotará medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação Administrativa, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos consumidores (artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 1º, inciso II, e artigo 5º, inciso I da Lei nº 7.347/85), inclusive criminais e com responsabilização e pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Encaminhem-se cópias desta Recomendação Ministerial, pela via própria, aos seus destinatários.

Ao fim, remeta-se cópia da presente Recomendação Ministerial:

- À Delegacia de Polícia Civil de Laranjeiras do Sul/PR;
 - Ao comando da Polícia Militar de Laranjeiras do Sul;
 - À Vigilância Sanitária de Laranjeiras do Sul/PR;
 - À Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul/PR;
 - Às emissoras de rádio, profissionais e órgão de imprensa existentes na comarca de Laranjeiras do Sul/PR, para fins de divulgação ao público em geral;
- Registre-se. Publique-se.

Laranjeiras do Sul/PR, 11 de fevereiro de 2026.

Igor Rabel Corso

Promotor de Justiça

Carlos Roberto Pereira Bitencourt

Promotor Substituto



Documento assinado digitalmente por **IGOR RABEL CORSO, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 12/02/2026 às 14:47:40, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5723437** e o código CRC **3722524006**
